

PARECER nº. 005/26

Processo de nº **20**/26, protocolado em 24/02/26 no SAPL.

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Refere-se: PROJETO DE LEI nº **006**/2026, de 23/02/26, que "**Altera a Lei Municipal nº 465, de 15 de Abril de 2019, que altera o art. 4º da Lei Municipal nº 456 de 10 de agosto de 2018, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências", para aperfeiçoar a composição do colegiado e dá outras providências.**"

RELATÓRIO:

Relator: **Kleber de Almeida Lopes.**

Depois de apresentado na Sessão Ordinária de 09/03/26, foi despachado pelo senhor presidente da Casa, o Projeto de Lei acima de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 465/2019 e a Lei nº 456/2018.

Primeiramente seguiu à análise jurídica do assessor Dr. Eduardo Jorge.

Na sequência, vem ao estudo desta Comissão de Justiça e Legislação, no que tange aos aspectos jurídicos e constitucionais, conforme determina o Regimento Interno.

A matéria objetiva aperfeiçoar a composição do colegiado do Conselho Municipal de Meio Ambiente, visando garantir a paridade e a representatividade dos setores envolvidos na gestão ambiental local.

Segundo a justificativa do Sr. Prefeito, a “alteração proposta tem caráter estritamente técnico e busca alinhar a estrutura do Conselho e às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei Federal nº 6.938/81[...]”.

A alteração fundamenta-se na necessidade de assegurar a **paridade** entre governo e sociedade, onde a inclusão visa qualificar as decisões sobre o licenciamento e a fiscalização ambiental no âmbito municipal, além de readequar a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

A análise da matéria revela que o projeto atende aos requisitos de competência, iniciativa e técnica legislativa, no entanto, com relação ao mérito, em sua composição, convergimos com o parecer jurídico do Dr. Eduardo, ratificando que o inciso IV do artigo 4º do projeto de lei deverá ser suprimido, uma vez que o membro do Poder Legislativo não pode integrar Conselho do Poder Executivo, em razão de que esta prática afronta o princípio da separação e independência dos poderes, conforme preceitua art. 2º da Constituição Federal, aos parlamentares cabe a função fiscalizadora, sendo incompatível comporem conselho de um órgão que deveriam fiscalizar.

Salientamos, também, que a paridade de igualdade de assentos entre Poder Público e Sociedade Civil fortalece a democracia participativa e a fiscalização ambiental.

Neste sentido, proponho que seja apresentado emenda SUPRESSIVA, fundamentada na inconstitucionalidade da participação de membros do Legislativo em órgãos do Executivo, conforme PARECER JURÍDICO, acostado nos autos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/26 AO PROJETO DE LEI Nº 006/26.

"Suprime o inciso VI do art. 4º que prevê a representação do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente."

Art. 1º. Fica suprimido o inciso VI do artigo 4º do Projeto de Lei nº 006/2026, que previa a participação de representante do Poder Legislativo na composição do colegiado.

Art. 2º. Em decorrência da supressão prevista no Art. 1º, os demais itens deverão ser renumerados para manter a técnica legislativa e a paridade do Conselho.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda visa sanar vício de inconstitucionalidade material, pois que a participação de vereadores ou representantes do Legislativo em conselhos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo viola o **Princípio da Separação dos Poderes**, consoante dispõe o Art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, cabe ao Legislativo a função de fiscalizar externamente o Executivo, e não compor órgãos que auxiliam na execução de políticas públicas, o que configuraria conflito de funções.

Sala das Comissões, 10 de março de 2026.

Relator: KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD: _____

VOTO DA COMISSÃO:

Durante o trâmite, foi apresentada **Emenda Supressiva** da relatoria para retirar a representação do Poder Legislativo do referido conselho, em atenção ao **Parecer Jurídico**, que opinou pela ilegalidade de tal representação.

Sobre a emenda supressiva, temos o entendimento que ao integrar o Conselho, o Legislativo passaria a ser "juiz e parte", prejudicando sua função constitucional de fiscalizar os atos do Executivo, e que a participação de parlamentares em conselhos administrativos municipais gera vício de iniciativa e invasão de competência administrativa.

Ante o exposto, e em consonância com o **Parecer Jurídico Opinitivo**, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 006/26, com a **INCLUSÃO DA EMENDA SUPRESSIVA nº 001/26**, por ser medida de inteira justiça, legalidade e adequação constitucional.

É o **PARECER**. Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para inclusão na ORDEM do DIA e deliberação do plenário. Sala das Comissões, aos 10 de março de 2026.

Membros da CJL:

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB**: _____

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD**: _____

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO**: _____